



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0307(COD)

13.1.2014

ALTERAÇÕES 57 - 160

Projeto de relatório
Pavel Poc
(PE524.576v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras

Proposta de regulamento
(COM(2013)0620 – C7-0264/2013 – 2013/0307(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 57
Gaston Franco

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A presença de espécies exóticas, quer se trate de animais, plantas, fungos ou microrganismos, em novas localizações nem sempre é motivo de preocupação. Contudo, um significativo subconjunto de espécies exóticas pode tornar-se invasivo e ter graves efeitos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como outros impactos económicos e sociais, que devem ser evitados. Cerca de 12 000 espécies presentes no ambiente da União e de outros países europeus são espécies exóticas, das quais 10 a 15 % são consideradas invasoras.

Alteração

(1) A presença de espécies exóticas, quer se trate de animais, plantas, fungos ou microrganismos, em novas localizações nem sempre é motivo de preocupação. Contudo, um significativo subconjunto de espécies exóticas pode tornar-se invasivo e ter graves efeitos na biodiversidade **tanto em zonas rurais como em zonas urbanas** e nos serviços ecossistémicos, bem como outros impactos económicos e sociais, que devem ser evitados. Cerca de 12 000 espécies presentes no ambiente da União e de outros países europeus são espécies exóticas, das quais 10 a 15 % são consideradas invasoras.

Or. fr

Alteração 58
Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc, Chris Davies

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Por forma a apoiar a realização dos objetivos da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens⁷, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens⁸, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um

Alteração

(6) Por forma a apoiar a realização dos objetivos da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens⁷, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens⁸, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um

quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)⁹ e da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água¹⁰, o principal objetivo do presente regulamento é prevenir, minimizar e reduzir os efeitos negativos das espécies exóticas invasoras na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como reduzir o seu impacto social e económico.

⁷ JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.

⁸ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁹ JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

¹⁰ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)⁹ e da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água¹⁰, o principal objetivo do presente regulamento é prevenir, minimizar e reduzir os efeitos negativos das espécies exóticas invasoras na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, **na saúde pública e na segurança**, bem como reduzir o seu impacto social e económico.

⁷ JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.

⁸ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁹ JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

¹⁰ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

Or. en

Justificação

As espécies exóticas invasoras podem prejudicar muito a saúde pública e a segurança. Por exemplo, nos Países Baixos, onde as inundações são um grave problema, caso o rato almiscarado não seja contido, esta espécie exótica invasora pode causar grandes estragos às redes de água.

Alteração 59 **Esther de Lange**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) Por forma a apoiar a realização dos objetivos da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens⁷, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de

Alteração

(6) Por forma a apoiar a realização dos objetivos da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de

maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens⁸, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)⁹ e da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água¹⁰, o principal objetivo do presente regulamento é prevenir, minimizar e reduzir os efeitos negativos das espécies exóticas invasoras na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como reduzir o seu impacto social e económico.

⁷ JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.

⁸ JO L 206 de 22.7.92, p. 7.

⁹ JO L 164 de 25.6.08, p. 19.

¹⁰ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) e da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, o principal objetivo do presente regulamento é prevenir, minimizar e reduzir os efeitos negativos das espécies exóticas invasoras na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, **na segurança e na saúde pública**, bem como reduzir o seu impacto social e económico.

⁷ JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.

⁸ JO L 206 de 22.7.92, p. 7.

⁹ JO L 164 de 25.6.08, p. 19.

¹⁰ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

Or. nl

Alteração 60 **Renate Sommer**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Algumas espécies migram naturalmente em resposta a alterações ambientais. Por conseguinte, não devem ser consideradas espécies exóticas no seu novo ambiente e são excluídas do âmbito das novas regras em matéria de espécies exóticas invasoras.

Alteração

(7) Algumas espécies migram naturalmente em resposta a alterações ambientais. Por conseguinte, não devem ser consideradas espécies exóticas no seu novo ambiente e são excluídas do âmbito das novas regras em matéria de espécies exóticas invasoras, **desde que não coloquem em risco os ecossistemas existentes.**

Alteração 61
Andrés Perelló Rodríguez

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A nível da União, a proposta para um novo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à saúde animal¹¹ inclui disposições sobre as doenças dos animais, o novo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais¹² prevê regras para as pragas dos vegetais, e a Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho¹³ estabelece o regime aplicável aos organismos geneticamente modificados. Por conseguinte, as novas regras em matéria de espécies exóticas invasoras devem ser harmonizadas com (e não se sobrepõem a) esses atos da União e não são aplicáveis aos organismos referidos nesses atos.

¹¹ COM(2013) 260 final.

¹² COM(2013) 267 final.

¹³ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

Alteração

(8) A nível da União, a proposta para um novo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à saúde animal¹¹ inclui disposições sobre **agentes patogénicos que causam** as doenças dos animais, o novo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais¹² prevê regras para as pragas dos vegetais, e a Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho¹³ estabelece o regime aplicável aos organismos geneticamente modificados. Por conseguinte, as novas regras em matéria de espécies exóticas invasoras devem ser harmonizadas com (e não se sobrepõem a) esses atos da União e não são aplicáveis aos organismos referidos nesses atos.

¹¹ COM(2013) 260 final.

¹² COM(2013) 267 final.

¹³ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

Justificação

Tendo em conta que o presente regulamento diz respeito às «espécies», considera-se mais adequado e esclarecedor falar de «agentes patogénicos» do que de «doenças dos animais».

Alteração 62
Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente¹⁴, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas¹⁵ e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho¹⁶ estabelecem regras relativas à autorização de utilização de determinadas espécies exóticas para fins específicos. A utilização de determinadas espécies já foi autorizada ao abrigo desses regimes quando da entrada em vigor dessas novas regras, uma vez que não apresentam riscos inaceitáveis para o ambiente, a saúde humana e a economia. A fim de assegurar um quadro jurídico coerente, essas espécies devem ser excluídas das novas regras.

¹⁴ **JO L 168 de 28.6.2007, p. 1.**

¹⁵ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

¹⁶ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

Alteração

(9) O Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas¹⁵ e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho¹⁶ estabelecem regras relativas à autorização de utilização de determinadas espécies exóticas para fins específicos. A utilização de determinadas espécies já foi autorizada ao abrigo desses regimes quando da entrada em vigor dessas novas regras, uma vez que não apresentam riscos inaceitáveis para o ambiente, a saúde humana e a economia. A fim de assegurar um quadro jurídico coerente, essas espécies devem ser excluídas das novas regras.

¹⁵ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

¹⁶ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

Or. en

Justificação

O Regulamento (CE) n.º 708/2007 visa as espécies exóticas invasoras utilizadas na

aquicultura na União e as espécies enumeradas no seu anexo IV estão excluídas dos procedimentos nele definidos. O âmbito de aplicação do regulamento relativo a espécies invasoras é mais alargado, uma vez que inclui espécies exóticas invasoras utilizadas noutros setores e noutras áreas, por exemplo, no comércio de animais de companhia ou nos zoológicos e aquários. Por conseguinte, embora seja conveniente excluir as espécies do anexo IV dos procedimentos definidos no Regulamento (CE) n.º 708/2007, para efeitos do regulamento relativo a espécies invasoras, essas espécies devem estar incluídas e sujeitas aos procedimentos nele propostos.

Alteração 63

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente¹⁴, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas¹⁵ e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho¹⁶ estabelecem regras relativas à autorização de utilização de determinadas espécies exóticas para fins específicos. A utilização de determinadas espécies já foi autorizada ao abrigo desses regimes quando da entrada em vigor dessas novas regras, ***uma vez que não apresentam riscos inaceitáveis para o ambiente, a saúde humana e a economia.*** A fim de assegurar um quadro jurídico coerente, essas espécies devem ser excluídas das novas regras.

¹⁴ JO L 168 de 28.6.2007, p. 1.

Alteração

(9) O Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente¹⁴, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas¹⁵ e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho¹⁶ estabelecem regras relativas à autorização de utilização de determinadas espécies exóticas para fins específicos. A utilização de determinadas espécies já foi autorizada ao abrigo desses regimes quando da entrada em vigor dessas novas regras. A fim de assegurar um quadro jurídico coerente, essas espécies devem ser excluídas das novas regras.

¹⁴ JO L 168 de 28.6.2007, p. 1.

¹⁵ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

¹⁵ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

¹⁶ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

¹⁶ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

Or. es

Justificação

Algumas das espécies incluídas nos anexos do Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, poderiam gerar numerosos riscos, entre os quais se destacam a alteração do habitat das espécies endógenas, a concorrência com as espécies endógenas pelos recursos tróficos, a predação das mesmas e inclusive, em alguns casos, a transmissão de doenças através de fungos e bactérias.

Alteração 64

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. ***Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União se mantém proporcionado, a lista deve ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada, incluindo uma limitação inicial do número de espécies exóticas invasoras a***

Alteração

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados.

um máximo de 3 % das cerca de 1 500 destas espécies existentes na Europa, e estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.

Or. es

Justificação

A percentagem indicada é arbitrária e injustificada, pelo que esta referência não é apoiada. Além disso, é necessário basear a inclusão em critérios claros e não estabelecer um limite.

Alteração 65

Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União *se mantém proporcionado, a lista deve ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada, incluindo uma limitação inicial do*

Alteração

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União *cumpra o objetivo de enfatizar a prevenção, é essencial que a lista seja sujeita a revisões constantes e esteja sempre atualizada à medida que novas*

número de espécies exóticas invasoras a um máximo de 3 % das cerca de 1 500 destas espécies existentes na Europa, e estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.

espécies exóticas invasoras são identificadas e consideradas um risco. A lista também deve incluir grupos de espécies com requisitos ecológicos semelhantes, a fim de impedir a troca de uma espécie da lista de espécies que suscitam preocupação na União por uma semelhante mas não listada.

Or. en

Justificação

Este limite é incoerente com os objetivos e requisitos definidos nos considerandos 14 e 16. Se a intenção da legislação é impedir a introdução e o estabelecimento de espécies exóticas invasoras, uma lista com limites será ineficaz e qualquer lista deve ser aberta e deve ser constantemente revista e atualizada à medida que novas espécies invasoras são identificadas ou se estiverem disponíveis novas informações científicas.

Alteração 66 Julie Girling

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas

Alteração

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas

invasoras que suscitam preocupação na União *se mantém proporcionado, a lista deve ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada, incluindo uma limitação inicial do número de espécies exóticas invasoras a um máximo de 3 % das cerca de 1 500 destas espécies existentes na Europa, e estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.*

invasoras que suscitam preocupação na União *cumprir o objetivo de evidenciar a prevenção, é essencial que a lista seja sujeita a revisões regulares à medida que novas espécies exóticas invasoras são identificadas e consideradas um risco.*

Or. en

Justificação

O limite colocado na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União limita o âmbito de prevenção, devendo esta ser o objetivo do regulamento. Pelo contrário, a lista deve ser aberta e a ênfase deve ser manter a lista atualizada à medida que novas espécies são identificadas.

Alteração 67 **Renate Sommer**

Proposta de regulamento **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda

Alteração

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda

não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União se mantém proporcionado, a lista deve ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada, incluindo uma limitação inicial do número de espécies exóticas invasoras a um máximo de **3 % das cerca de 1 500 destas** espécies existentes na Europa, e estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.

não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União se mantém proporcionado, a lista deve ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada, incluindo uma limitação inicial do número de espécies exóticas invasoras a um máximo de **6 % das espécies existentes na Europa**, e estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade, ***e/ou que põem em perigo a saúde humana.***

Or. en

Alteração 68 **Jolanta Emilia Hibner**

Proposta de regulamento **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. ***A Comissão envidará todos os esforços possíveis para apresentar ao Comité uma proposta de lista com base nesses critérios no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente legislação.*** Os critérios devem incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de restrições ao comércio de espécies.

Alteração

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. Os critérios devem incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de restrições ao comércio de espécies.

Or. pl

Alteração 69
Julie Girling

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. A Comissão envidará todos os esforços possíveis para apresentar ao Comité uma proposta de lista com base nesses critérios no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente legislação. Os critérios devem incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de restrições ao comércio de espécies.

Alteração

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. A Comissão envidará todos os esforços possíveis para apresentar ao Comité uma proposta de lista com base nesses critérios no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente legislação. Os critérios ***para inclusão na lista*** devem ***basear-se nas melhores provas científicas disponíveis e devem respeitar um quadro que identifique o risco em relação às principais fases das invasões biológicas: transporte, estabelecimento, propagação e impacto. Os critérios também devem*** incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de restrições ao comércio de espécies.

Or. en

Justificação

Embora o regulamento proposto inclua pormenores sobre as avaliações de risco que devem ser efetuadas para se saber a seleção de espécies que ficarão sujeitas aos regulamentos, não há indicação de qual será a base dos critérios de seleção.

Alteração 70
Andrés Perelló Rodríguez

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de assegurar o cumprimento das regras da Organização Mundial do Comércio e a aplicação coerente destas novas regras comuns, devem ser estabelecidos critérios para a realização da avaliação de risco. Esses critérios devem utilizar, quando necessário, normas nacionais e internacionais em vigor e englobar diferentes aspetos das características das espécies, os riscos e os modos de introdução na União, os impactos negativos das espécies na economia, na sociedade e na biodiversidade, os potenciais benefícios das utilizações e os custos de atenuação dos impactos negativos, bem como uma previsão quantificada dos custos dos danos ambientais, económicos e sociais a nível da União, que demonstre a importância que estes custos têm para a União, de modo a justificar a adoção de medidas. Para que o sistema seja desenvolvido de forma gradual e aproveitar a experiência adquirida, a abordagem global deve ser avaliada após um período de cinco anos.

Alteração

(12) A fim de assegurar o cumprimento das regras da Organização Mundial do Comércio e a aplicação coerente destas novas regras comuns, devem ser estabelecidos critérios para a realização da avaliação de risco. Esses critérios devem utilizar, quando necessário, normas nacionais e internacionais em vigor e englobar diferentes aspetos das características das espécies, os riscos e os modos de introdução na União, os impactos negativos das espécies na economia, na sociedade e na biodiversidade, os potenciais benefícios das utilizações e os custos de atenuação dos impactos negativos, bem como uma previsão quantificada *aproximativa* dos custos dos danos ambientais, económicos e sociais a nível da União, que demonstre a importância que estes custos têm para a União, de modo a justificar a adoção de medidas. Para que o sistema seja desenvolvido de forma gradual e aproveitar a experiência adquirida, a abordagem global deve ser avaliada após um período de cinco anos.

Or. es

Justificação

Alteração linguística coerente com o termo «introdução» utilizado no artigo 3.º relativo a definições. Solicita-se que tal correção seja extensível a todo o articulado. No que diz respeito aos custos, o facto de não ser possível oferecer uma quantificação concreta não deve impedir a implementação de medidas.

Alteração 71
Julie Girling

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Algumas espécies exóticas invasoras estão incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio¹⁷, e a sua importação para a União está proibida, uma vez que o seu caráter invasivo foi reconhecido e a sua introdução na União tem um impacto negativo nas espécies endógenas. Essas espécies são as seguintes: *Callosciurus erythraeus* (esquilo de Pallas), *Sciurus carolinensis* (esquilo cinzento), *Oxyura jamaicensis* (pato-de-rabo-alçado americano), *Lithobates* (*Rana*) *catesbeianus* (rã-touro), *Sciurus Níger* (esquilo-raposa), *Chrysemys picta* (tartaruga pintada), *Trachemys scripta elegans* (tartaruga da Florida). A fim de garantir um quadro jurídico coerente e regras uniformes a nível da União relativamente às espécies exóticas invasoras, estes animais exóticos invasores devem ser **considerados prioritários para inclusão** na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

¹⁷ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Alteração

(13) Algumas espécies exóticas invasoras estão incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio¹⁷, e a sua importação para a União está proibida, uma vez que o seu caráter invasivo foi reconhecido e a sua introdução na União tem um impacto negativo nas espécies endógenas. Essas espécies são as seguintes: *Callosciurus erythraeus* (esquilo de Pallas), *Sciurus carolinensis* (esquilo cinzento), *Oxyura jamaicensis* (pato-de-rabo-alçado americano), *Lithobates* (*Rana*) *catesbeianus* (rã-touro), *Sciurus Níger* (esquilo-raposa), *Chrysemys picta* (tartaruga pintada), *Trachemys scripta elegans* (tartaruga da Florida). A fim de garantir um quadro jurídico coerente e regras uniformes a nível da União relativamente às espécies exóticas invasoras, estes animais exóticos invasores devem ser **incluídos** na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, **ao mesmo tempo que continuam a fazer parte do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97**.

¹⁷ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Or. en

Justificação

Partindo do princípio de que as alterações propostas para eliminar o limite da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União são adotadas, não há razão para não incluir imediatamente essas espécies na lista e, assim, garantir a coerência com o Regulamento (CE) n.º 338/97. O texto da Comissão não era claro quanto ao facto de essas espécies continuarem ou não a fazer parte do anexo desse regulamento assim que fossem

incluídas na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e, como tal, a presente alteração clarifica essa questão.

Alteração 72

Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Algumas espécies exóticas invasoras estão incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio¹⁷, e a sua importação para a União está proibida, uma vez que o seu caráter invasivo foi reconhecido e a sua introdução na União tem um impacto negativo nas espécies endógenas. Essas espécies são as seguintes: *Callosciurus erythraeus* (esquilo de Pallas), *Sciurus carolinensis* (esquilo cinzento), *Oxyura jamaicensis* (pato-de-rabo-alçado americano), *Lithobates* (*Rana*) *catesbeianus* (rã-touro), *Sciurus Níger* (esquilo-raposa), *Chrysemys picta* (tartaruga pintada), *Trachemys scripta elegans* (tartaruga da Florida). A fim de garantir um quadro jurídico coerente e regras uniformes a nível da União relativamente às espécies exóticas invasoras, estes animais exóticos invasores devem ser **considerados prioritários para inclusão** na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

¹⁷ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Alteração

(13) Algumas espécies exóticas invasoras estão incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e a sua importação para a União está proibida, uma vez que o seu caráter invasivo foi reconhecido e a sua introdução na União tem um impacto negativo nas espécies endógenas. Essas espécies são as seguintes: *Callosciurus erythraeus* (esquilo de Pallas), *Sciurus carolinensis* (esquilo cinzento), *Oxyura jamaicensis* (pato-de-rabo-alçado americano), *Lithobates* (*Rana*) *catesbeianus* (rã-touro), *Sciurus Níger* (esquilo-raposa), *Chrysemys picta* (tartaruga pintada), *Trachemys scripta elegans* (tartaruga da Florida). A fim de garantir um quadro jurídico coerente e regras uniformes a nível da União relativamente às espécies exóticas invasoras, estes animais exóticos invasores devem ser **incluídas de forma prioritária** na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

¹⁷ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Or. en

Justificação

Se o limite proposto de 50 espécies for eliminado, as sete espécies de vertebrados incluídas na lista do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996 relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio devem ser acrescentadas à lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. Atualmente, a importação destas sete espécies para a União está proibida, mas não a sua utilização, venda, desenvolvimento, manutenção e transporte.

Alteração 73 **Jolanta Emilia Hibner**

Proposta de regulamento **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) Algumas espécies exóticas invasoras estão incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio¹⁷, e a sua importação para a União está proibida, uma vez que o seu carácter invasivo foi reconhecido e a sua introdução na União tem um impacto negativo nas espécies endógenas. Essas espécies são as seguintes: *Callosciurus erythraeus* (esquilo de Pallas), *Sciurus carolinensis* (esquilo cinzento), *Oxyura jamaicensis* (pato-de-rabo-alçado americano), *Lithobates* (*Rana*) *catesbeianus* (rã-touro), *Sciurus Níger* (esquilo-raposa), *Chrysemys picta* (tartaruga pintada), *Trachemys scripta elegans* (tartaruga da Florida). A fim de garantir um quadro jurídico coerente e regras uniformes a nível da União relativamente às espécies exóticas invasoras, estes animais exóticos invasores devem ser considerados prioritários para inclusão na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Alteração

(13) Algumas espécies exóticas invasoras estão incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio¹⁷, e a sua importação para a União está proibida, uma vez que o seu carácter invasivo foi reconhecido e a sua introdução na União tem um impacto negativo nas espécies endógenas. Essas espécies são as seguintes: *Callosciurus erythraeus* (esquilo de Pallas), *Sciurus carolinensis* (esquilo cinzento), *Oxyura jamaicensis* (pato-de-rabo-alçado americano), *Lithobates* (*Rana*) *catesbeianus* (rã-touro), *Sciurus Níger* (esquilo-raposa), *Chrysemys picta* (tartaruga pintada), *Trachemys scripta elegans* (tartaruga da Florida). A fim de garantir um quadro jurídico coerente e regras uniformes a nível da União relativamente às espécies exóticas invasoras, estes animais exóticos invasores devem ser considerados prioritários para inclusão na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. ***O presente regulamento e o Regulamento (CE) n.º 338/97 devem ser***

considerados instrumentos mutuamente complementares.

¹⁷ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

¹⁷ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Or. pl

Alteração 74
Gaston Franco

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Algumas das espécies consideradas invasoras para a União no seu todo são endógenas noutros Estados-Membros. Por conseguinte, é adequado estabelecer um sistema diferenciado em função das nove regiões biogeográficas da União Europeia mencionadas na Diretiva Habitats (92/43/CEE): as regiões alpina, atlântica, do Mar Negro, boreal, continental, macaronésica, mediterrânica, panónica e estépica.

Or. fr

Justificação

O estabelecimento de nove listas diferentes afigura-se cientificamente mais adequado para ter em conta a diversidade dos ecossistemas, evitando simultaneamente o recurso ao sistema de derrogações. De facto, o estabelecimento de um sistema de derrogações para certos Estados-Membros iria contra o espírito do regulamento, que preconiza uma abordagem preventiva e reativa antes de a situação se tornar incontrolável. obsta igualmente à sua aplicação efetiva, ao enviar um sinal negativo no que respeita ao seu carácter vinculativo.

Alteração 75
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Algumas das espécies que são invasoras na União podem ser endógenas de algumas das regiões ultraperiféricas da União e vice-versa. A comunicação da Comissão intitulada «As regiões ultraperiféricas: um trunfo para a Europa»¹⁸ reconheceu que a extraordinária biodiversidade das regiões ultraperiféricas exige o desenvolvimento e a aplicação de medidas para prevenir e gerir as espécies exóticas invasoras nessas regiões, conforme definido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta a Decisão n.º 2010/718/UE do Conselho, de 29 de outubro de 2010, que altera o estatuto da ilha de São Bartolomeu perante a União Europeia¹⁹ e a Decisão n.º 2012/419/UE do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera o estatuto de Maiote perante a União Europeia²⁰. Por conseguinte, todas as disposições destas novas regras são aplicáveis às regiões ultraperiféricas da União, com exceção das disposições relativas às espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União que são endógenas dessas regiões. Além disso, para permitir a necessária proteção da biodiversidade nas regiões em causa, os Estados-Membros devem elaborar, em complemento da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, listas específicas de espécies exóticas invasoras para as suas regiões ultraperiféricas onde estas novas regras também são aplicáveis.

¹⁸ COM(2008) 642 final.

Alteração

(15) Algumas das espécies que são invasoras na União podem ser endógenas de algumas das regiões ultraperiféricas da União e vice-versa. A comunicação da Comissão intitulada «As regiões ultraperiféricas: um trunfo para a Europa»¹⁸ reconheceu que a extraordinária biodiversidade das regiões ultraperiféricas exige o desenvolvimento e a aplicação de medidas para prevenir e gerir as espécies exóticas invasoras nessas regiões, conforme definido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta a Decisão n.º 2010/718/UE do Conselho, de 29 de outubro de 2010, que altera o estatuto da ilha de São Bartolomeu perante a União Europeia¹⁹ e a Decisão n.º 2012/419/UE do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera o estatuto de Maiote perante a União Europeia²⁰. Por conseguinte, todas as disposições destas novas regras são aplicáveis às regiões ultraperiféricas da União, com exceção das disposições relativas às espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União que são endógenas dessas regiões. Além disso, para permitir a necessária proteção da biodiversidade nas regiões em causa, os Estados-Membros devem elaborar, em complemento da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, listas específicas de espécies exóticas invasoras para as suas regiões ultraperiféricas onde estas novas regras também são aplicáveis. ***As referidas listas devem ser abertas e devem ser revistas e atualizadas constantemente à medida que novas espécies exóticas invasoras são identificadas e consideradas um risco.***

¹⁸ COM(2008) 642 final.

¹⁹ JO L 325 de 9.12.2010, p. 4.

¹⁹ JO L 325 de 9.12.2010, p. 4.

²⁰ JO L 204 de 31.7.2012, p. 131.

²⁰ JO L 204 de 31.7.2012, p. 131.

Or. en

Justificação

A lista de espécies que suscitam preocupação para as regiões ultraperiféricas não deve ter limites e deve ser revista e atualizada constantemente, o que se encontra refletido na alteração sugerida. Uma lista com limites seria um obstáculo para o regulamento no que toca à consecução dos seus objetivos de impedir o estabelecimento de espécies exóticas invasoras nas regiões ultraperiféricas.

Alteração 76

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os riscos e as preocupações associados às espécies exóticas invasoras representam um desafio transfronteiriço que afeta toda a União. Por conseguinte, é essencial adotar uma proibição a nível da União *para a* introdução, *a* reprodução, *a* cultura, *o* transporte, *a* compra, *a* venda, *a* utilização, *a* troca, *a* conservação e *a* libertação intencionais na União de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, a fim de garantir que são adotadas medidas em toda a União para evitar distorções do mercado interno e prevenir situações em que as medidas adotadas por um Estado-Membro sejam prejudicadas pela ausência de ação noutro Estado-Membro.

Alteração

(16) Os riscos e as preocupações associados às espécies exóticas invasoras representam um desafio transfronteiriço que afeta toda a União. Por conseguinte, é essencial adotar uma proibição a nível da União *em matéria de* introdução, reprodução, cultura, transporte, compra, venda, utilização, troca, conservação e libertação intencionais na União de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, a fim de garantir que são adotadas medidas em toda a União para evitar distorções do mercado interno e prevenir situações em que as medidas adotadas por um Estado-Membro sejam prejudicadas pela ausência de ação noutro Estado-Membro.

Or. es

Justificação

Em consonância com a alteração ao artigo 7.º.

Alteração 77
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Com vista a permitir a investigação científica e as atividades ***de conservação ex situ***, é necessário prever regras específicas para as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União utilizadas nessas atividades. Estas devem ser realizadas em instalações fechadas onde os organismos são mantidos em espaços confinados e onde são aplicadas todas as medidas apropriadas para evitar a fuga ou a libertação ilícita das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Alteração

(17) Com vista a permitir a investigação científica ***a entidades autorizadas a efetuar trabalhos de investigação e as atividades realizadas por jardins zoológicos e botânicos***, é necessário prever regras específicas para as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União utilizadas nessas atividades. Estas devem ser realizadas em instalações fechadas onde os organismos são mantidos em espaços confinados e onde são aplicadas todas as medidas apropriadas para evitar a fuga ou a libertação ilícita das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Or. pl

Alteração 78
Mark Demesmaeker, Pavel Poc, Catherine Bearder, Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Podem existir casos em que surjam nas fronteiras da União ou sejam detetadas no território da União espécies exóticas ainda não reconhecidas como espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, ter a possibilidade de adotar determinadas medidas de emergência com base nas provas científicas disponíveis. Essas

Alteração

(18) Podem existir casos em que surjam nas fronteiras da União ou sejam detetadas no território da União espécies exóticas ainda não reconhecidas como espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, ter a possibilidade de adotar determinadas medidas de emergência com base nas provas científicas disponíveis. Essas

medidas de emergência permitiriam uma reação imediata contra as espécies suscetíveis de apresentar riscos relacionados com a sua introdução, o seu estabelecimento e a sua propagação nesses países, enquanto os Estados-Membros avaliam os riscos efetivos apresentados por essas espécies, em conformidade com as disposições aplicáveis dos Acordos da Organização Mundial do Comércio, tendo em vista, nomeadamente, o reconhecimento dessas espécies como espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. É necessário conjugar medidas de emergência nacionais com a possibilidade de adotar medidas de emergência a nível da União, para dar cumprimento ao disposto nos acordos da Organização Mundial do Comércio. Além disso, as medidas de emergência a nível europeu dotariam a União de um mecanismo para agir rapidamente em caso de presença ou perigo iminente de introdução de novas espécies exóticas invasoras, em conformidade com o princípio da precaução.

medidas de emergência permitiriam uma reação imediata contra as espécies suscetíveis de apresentar riscos relacionados com a sua introdução, o seu estabelecimento e a sua propagação nesses países, enquanto os Estados-Membros avaliam os riscos efetivos apresentados por essas espécies, em conformidade com as disposições aplicáveis dos Acordos da Organização Mundial do Comércio, tendo em vista, nomeadamente, o reconhecimento dessas espécies como espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. É necessário conjugar medidas de emergência nacionais com a possibilidade de adotar medidas de emergência a nível da União, para dar cumprimento ao disposto nos acordos da Organização Mundial do Comércio. Além disso, as medidas de emergência a nível europeu dotariam a União de um mecanismo para agir rapidamente em caso de presença ou perigo iminente de introdução de novas espécies exóticas invasoras, em conformidade com o princípio da precaução. ***Caso as medidas de emergência exijam erradicação, controlo ou confinamento, há que ter em conta o bem-estar dos animais em causa e outros. As autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias para evitar a dor, a angústia e o sofrimento dos animais durante o processo, com base, tanto quanto possível, nas boas práticas do setor.***

Or. en

Justificação

Ao combater as espécies exóticas invasoras, é fundamental ter em conta o bem-estar dos animais. Isto também é essencial para se conseguir o apoio dos cidadãos relativamente a combater estas espécies. As boas práticas incluem, por exemplo, os princípios orientadores para o bem-estar dos animais desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

Alteração 79
Véronique Mathieu Houillon

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Com vista a permitir a criação de animais e o comércio de animais de criação, é necessário prever regras específicas para as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União utilizadas nessas atividades. Essas atividades devem ser realizadas em estabelecimentos fechados e seguros, mediante a aplicação de medidas apropriadas para evitar a fuga ou a libertação ilícita das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Or. fr

Alteração 80
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem ***poder adotar medidas mais rigorosas para combater as espécies exóticas invasoras e*** adotar medidas proativas em relação a espécies que não constem da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. A fim de adotar uma posição mais proativa em relação às espécies que não constam desta lista, deve ser exigida uma autorização para a libertação no ambiente de espécies exóticas invasoras que não constem da referida lista mas em relação às quais os Estados-Membros tenham encontrado

(19) Os Estados-Membros devem poder adotar medidas proativas, ***incluindo regulamentação relativa ao comércio, à utilização, criação, ao cultivo, à venda, à manutenção, ao transporte e à libertação na natureza,*** em relação a espécies que não constem da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. A fim de adotar uma posição mais proativa em relação às espécies que não constam desta lista, deve ser exigida uma autorização para a libertação no ambiente de espécies exóticas invasoras que não constem da referida lista mas em relação às

provas de que apresentam um risco. O Regulamento (CE) n.º 708/2007 já prevê regras pormenorizadas para a autorização de espécies exóticas destinadas à aquicultura que devem ser tidas em conta pelos Estados-Membros neste contexto.

quais os Estados-Membros tenham encontrado provas de que apresentam um risco. O Regulamento (CE) n.º 708/2007 já prevê regras pormenorizadas para a autorização de espécies exóticas destinadas à aquicultura que devem ser tidas em conta pelos Estados-Membros neste contexto.

Or. en

Justificação

Deve ser facultada uma lista não exaustiva com exemplos das medidas mais adequadas. A possibilidade de os Estados-Membros adotarem medidas mais rigorosas está contemplada num outro considerando.

Alteração 81

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem poder adotar medidas mais rigorosas para combater as espécies exóticas invasoras e adotar **medidas proativas** em relação a espécies que não constem da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. A fim de adotar uma posição mais proativa em relação às espécies que não constam desta lista, deve ser exigida uma autorização para a libertação no ambiente de espécies exóticas invasoras que não constem da referida lista mas em relação às quais os Estados-Membros tenham encontrado provas de que apresentam um risco. O Regulamento (CE) n.º 708/2007 já prevê regras pormenorizadas para a autorização de espécies exóticas destinadas à aquicultura que devem ser tidas em conta pelos Estados-Membros neste contexto.

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem poder adotar medidas mais rigorosas para combater as espécies exóticas invasoras e adotar **qualquer medida proativa necessária de** em relação a espécies que não constem da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. A fim de adotar uma posição mais proativa em relação às espécies que não constam desta lista, deve ser exigida uma autorização para a libertação no ambiente de espécies exóticas invasoras que não constem da referida lista mas em relação às quais os Estados-Membros tenham encontrado provas de que apresentam um risco. O Regulamento (CE) n.º 708/2007 já prevê regras pormenorizadas para a autorização de espécies exóticas destinadas à aquicultura que devem ser tidas em conta pelos Estados-Membros neste contexto.

Justificação

É necessário esclarecer que os Estados-Membros podem adotar qualquer medida para a proteção da sua fauna e flora endógenas, incluindo a limitação do comércio a nível nacional a fim de combater as espécies invasoras.

Alteração 82

Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem poder adotar medidas mais rigorosas para combater as espécies exóticas invasoras e adotar medidas proativas em relação a espécies que não constem da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. A fim de adotar uma posição mais proativa em relação às espécies que não constam desta lista, deve ser exigida uma autorização para a libertação no ambiente de espécies exóticas invasoras que não constem da referida lista mas em relação às quais os Estados-Membros tenham encontrado provas de que apresentam um risco. O Regulamento (CE) n.º 708/2007 já prevê regras pormenorizadas para a autorização de espécies exóticas destinadas à aquicultura que devem ser tidas em conta pelos Estados-Membros neste contexto.

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem poder adotar medidas mais rigorosas para combater as espécies exóticas invasoras e adotar medidas proativas em relação a espécies que não constem da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. A fim de adotar uma posição mais proativa em relação às espécies que não constam desta lista, deve ser exigida uma autorização para a libertação no ambiente de espécies exóticas invasoras que não constem da referida lista mas em relação às quais os Estados-Membros tenham encontrado provas de que apresentam um risco. O Regulamento (CE) n.º 708/2007 já prevê regras pormenorizadas para a autorização de espécies exóticas destinadas à aquicultura que devem ser tidas em conta pelos Estados-Membros neste contexto. ***Os Estados-Membros devem continuar a desenvolver outros instrumentos nacionais e internacionais para resolver os problemas causados pelas espécies exóticas invasoras. Os novos regulamentos devem complementar as disposições existentes, ao invés de procederem à sua substituição.***

Alteração 83
Chris Davies, Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Uma grande parte das espécies exóticas invasoras é introduzida de forma não intencional na União, pelo que é fundamental gerir as vias de introdução não intencional. A ação a adotar nesta área deve ser gradual, dada a experiência relativamente limitada neste domínio. A ação deve incluir tanto medidas voluntárias, tais como as medidas propostas nas orientações da Organização Marítima Internacional para o controlo e gestão da bioincrustação nos cascos dos navios (International Maritime Organisation's Guidelines for the Control and Management of Ships' Biofouling), bem como medidas vinculativas e aproveitar a experiência adquirida na União e nos Estados-Membros na gestão de certas vias de introdução, incluindo as medidas previstas na Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios.

Alteração

(20) Uma grande parte das espécies exóticas invasoras é introduzida de forma não intencional na União, pelo que é fundamental gerir as vias de introdução não intencional. A ação a adotar nesta área deve ser gradual, dada a experiência relativamente limitada neste domínio. A ação deve incluir tanto medidas voluntárias, tais como as medidas propostas nas orientações da Organização Marítima Internacional para o controlo e gestão da bioincrustação nos cascos dos navios (International Maritime Organisation's Guidelines for the Control and Management of Ships' Biofouling), bem como medidas vinculativas e aproveitar a experiência adquirida na União e nos Estados-Membros na gestão de certas vias de introdução, incluindo as medidas previstas na Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios. ***Em consequência, a Comissão deve tomar todas as medidas adequadas para incentivar os Estados-Membros a ratificarem a Convenção, nomeadamente promovendo oportunidades de debate entre os ministros nacionais. Sem prejuízo das disposições que preveem planos de ação dos Estados-Membros constantes do artigo 11.º, a Comissão deve publicar um relatório, três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, sobre a introdução pelos Estados-Membros das medidas voluntárias acima referidas e, se***

necessário, deve apresentar propostas legislativas para incorporar estas medidas no Direito da União.

Or. en

Justificação

No momento da elaboração da avaliação de impacto da Comissão, apenas quatro Estados-Membros tinham ratificado a Convenção. No entanto, o relatório do Instituto para Políticas Ambientais Europeias (IPEA) à Comissão (2010) indicou que a descarga de água de lastro não tratada e a incrustação nos cascos são, de longe, os vetores mais importantes de introdução acidental de espécies invasoras. Caso as medidas voluntárias não surtam os efeitos desejados, a Comissão deve ponderar adotar medidas legislativas neste domínio.

Alteração 84 **Renate Sommer**

Proposta de regulamento **Considerando 21**

Texto da Comissão

(21) Tendo em vista o desenvolvimento de uma base adequada de conhecimentos para resolver os problemas suscitados pelas espécies exóticas invasoras, é importante que os Estados-Membros realizem atividades de investigação, controlo e vigilância dessas espécies. Dado que os sistemas de vigilância dispõem dos meios mais adequados para a deteção precoce de novas espécies exóticas invasoras e para a determinação da distribuição das espécies já estabelecidas, devem incluir estudos gerais e seletivos e beneficiar do envolvimento de diferentes setores e intervenientes, incluindo as **comunidades locais**. Os sistemas de vigilância devem estar em alerta permanente para detetar qualquer espécie exótica invasora em qualquer lugar da União. No interesse da eficiência e rentabilidade, os atuais sistemas de controlo, vigilância e monitorização das fronteiras já previstos na

Alteração

(21) Tendo em vista o desenvolvimento de uma base adequada de conhecimentos para resolver os problemas suscitados pelas espécies exóticas invasoras, é importante que os Estados-Membros realizem atividades de investigação, controlo e vigilância dessas espécies **e que realizem intercâmbios de boas práticas sobre prevenção e gestão de espécies exóticas invasoras**. Dado que os sistemas de vigilância dispõem dos meios mais adequados para a deteção precoce de novas espécies exóticas invasoras e para a determinação da distribuição das espécies já estabelecidas, devem incluir estudos gerais e seletivos e beneficiar do envolvimento de diferentes setores e intervenientes, incluindo as **autoridades regionais**. Os sistemas de vigilância devem estar em alerta permanente para detetar qualquer espécie exótica invasora em qualquer lugar da União. No interesse da

legislação da UE devem ser aplicados, em especial os previstos nas Diretivas 2009/147/CE, 92/43/CEE, 2008/56/CE e 2000/60/CE.

eficiência e rentabilidade, os atuais sistemas de controlo, vigilância e monitorização das fronteiras já previstos na legislação da UE devem ser aplicados, em especial os previstos nas Diretivas 2009/147/CE, 92/43/CEE, 2008/56/CE e 2000/60/CE.

Or. en

Alteração 85 **Andrea Zanoni**

Proposta de regulamento **Considerando 23**

Texto da Comissão

(23) Após a introdução de espécies exóticas invasoras, as medidas de deteção precoce e rápida erradicação são fundamentais para prevenir o seu estabelecimento e propagação. A resposta mais eficaz e rentável é, na maioria das vezes, a erradicação da população, o mais rapidamente possível, enquanto o número de espécies é ainda limitado. Caso a erradicação não seja viável ou os seus custos sejam superiores aos benefícios ambientais, económicos e sociais a longo prazo, devem ser aplicadas medidas de controlo e confinamento.

Alteração

(23) Após a introdução de espécies exóticas invasoras, as medidas de deteção precoce e rápida erradicação são fundamentais para prevenir o seu estabelecimento e propagação. A resposta mais eficaz e rentável é, na maioria das vezes, a erradicação da população, o mais rapidamente possível, enquanto o número de espécies é ainda limitado. Caso a erradicação não seja viável ou os seus custos sejam superiores aos benefícios ambientais, económicos e sociais a longo prazo, devem ser aplicadas medidas de controlo e confinamento. ***Essas medidas de controlo e confinamento, no caso das espécies animais, devem prever apenas métodos incruentos.***

Or. it

Alteração 86 **Véronique Mathieu Houillon**

Proposta de regulamento **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) A erradicação e a gestão de algumas espécies exóticas invasoras, embora necessárias, podem induzir dor, angústia, medo ou outras formas de sofrimento aos animais, mesmo quando são utilizados os melhores meios técnicos disponíveis. Por este motivo, os Estados-Membros e qualquer operador envolvido na erradicação, no controlo ou no confinamento de espécies exóticas invasoras devem **adotar** as medidas necessárias para minimizar a dor, a angústia e o sofrimento de animais durante o processo, tendo em conta, tanto quanto possível, as melhores práticas neste domínio, por exemplo, os princípios orientadores da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) para o bem-estar dos animais.

Alteração

(24) ***Em conformidade com o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, «[n]a definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional». O artigo 13.º não refere a política ambiental, que é a base jurídica do presente regulamento.***
Contudo, a erradicação e a gestão de algumas espécies exóticas invasoras, embora necessárias, podem induzir dor, angústia, medo ou outras formas de sofrimento aos animais, mesmo quando são utilizados os melhores meios técnicos disponíveis. Por este motivo, os Estados-Membros e qualquer operador envolvido na erradicação, no controlo ou no confinamento de espécies exóticas invasoras devem ***envidar esforços para*** adotar as medidas necessárias para minimizar a dor, a angústia e o sofrimento de animais durante o processo, tendo em conta, tanto quanto possível, as melhores práticas neste domínio, por exemplo, os princípios orientadores da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) para o bem-estar dos animais.

Or. fr

Justificação

Os Tratados preveem que a União tenha em devida conta o bem-estar dos animais na

aplicação de determinadas políticas referidas no artigo 13.º do TFUE. Contudo, o artigo 13.º, única disposição do Tratado sobre o bem-estar dos animais, não refere a política ambiental. Deste modo, a União Europeia não tem competência para agir no quadro do bem-estar dos animais no que respeita à elaboração ou a aplicação da política ambiental. Tal é da responsabilidade exclusiva dos Estados-Membros.

Alteração 87
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A erradicação e a gestão de algumas espécies exóticas invasoras, embora necessárias, podem induzir dor, angústia, medo ou outras formas de sofrimento aos animais, mesmo quando são utilizados os melhores meios técnicos disponíveis. Por este motivo, os Estados-Membros e qualquer operador envolvido na erradicação, no controlo ou no confinamento de espécies exóticas invasoras devem adotar as medidas necessárias para minimizar a dor, a angústia e o sofrimento de animais durante o processo, tendo em conta, tanto quanto possível, as melhores práticas neste domínio, por exemplo, os princípios orientadores da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) para o bem-estar dos animais.

Alteração

(24) A erradicação e a gestão de algumas espécies exóticas invasoras, embora necessárias, podem induzir dor, angústia, medo ou outras formas de sofrimento aos animais, mesmo quando são utilizados os melhores meios técnicos disponíveis. Por este motivo, os Estados-Membros e qualquer operador envolvido na erradicação, no controlo ou no confinamento de espécies exóticas invasoras devem adotar as medidas necessárias para minimizar a dor, a angústia e o sofrimento de animais durante o processo, tendo em conta, tanto quanto possível, as melhores práticas neste domínio, por exemplo, os princípios orientadores da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) para o bem-estar dos animais. ***Em todo o caso, para as espécies animais, devem ser utilizados métodos incruentos.***

Or. it

Alteração 88
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A erradicação e a gestão de algumas espécies exóticas invasoras, **embora** necessárias, podem induzir dor, angústia, medo ou outras formas de sofrimento aos animais, mesmo quando são utilizados os melhores meios técnicos disponíveis. Por este motivo, os Estados-Membros e qualquer operador envolvido na erradicação, no controlo ou no confinamento de espécies exóticas invasoras devem adotar as medidas necessárias para **minimizar** a dor, a angústia e o sofrimento de animais durante o processo, tendo em conta, tanto quanto possível, as melhores práticas neste domínio, por exemplo, os princípios orientadores da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) para o bem-estar dos animais.

Alteração

(24) A erradicação e a gestão de algumas espécies exóticas invasoras, **se forem consideradas** necessárias, podem induzir dor, angústia, medo ou outras formas de sofrimento aos animais, mesmo quando são utilizados os melhores meios técnicos disponíveis. Por este motivo, os Estados-Membros e qualquer operador envolvido na erradicação, no controlo ou no confinamento de espécies exóticas invasoras devem adotar as medidas necessárias para **evitar** a dor, a angústia e o sofrimento de animais durante o processo, tendo em conta, tanto quanto possível, as melhores práticas neste domínio, por exemplo, os princípios orientadores da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) para o bem-estar dos animais. **Se a erradicação ou a gestão forem consideradas necessárias, devem ser utilizados métodos humanos e cientificamente comprovados e os Estados-Membros devem consultar todas as partes interessadas e todos os peritos científicos relevantes no processo de tomada de decisão. Devem ser considerados métodos não letais e quaisquer ações tomadas devem minimizar o impacto nas espécies não visadas.**

Or. en

Justificação

A linguagem relativa ao bem-estar animal incluída no considerando 24 é bem-vinda, mas deve ir mais além. A minimização da dor, da angústia ou do sofrimento é aceitável, mas estes devem ser evitados e não somente atenuados. Quando o controlo é comprovadamente necessário (sustentado em provas científicas suficientes), só devem ser utilizados métodos humanos e os Estados-Membros devem ser obrigados a incluir as partes interessadas, como as organizações que defendem o bem-estar dos animais, no processo de tomada de decisão.

Alteração 89
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As espécies exóticas invasoras provocam geralmente danos nos ecossistemas e reduzem a sua resiliência. Por conseguinte, são necessárias medidas de recuperação para reforçar a resiliência dos ecossistemas contra as invasões, reparar os danos e melhorar o estado de conservação das espécies e dos seus habitats, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE e o artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, o estado ecológico das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE, e o estado ambiental das águas marinhas, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2008/56/CE.

Alteração

(25) As espécies exóticas invasoras provocam geralmente danos nos ecossistemas e reduzem a sua resiliência. Por conseguinte, são necessárias medidas de recuperação para reforçar a resiliência dos ecossistemas contra as invasões, reparar os danos e melhorar o estado de conservação das espécies e dos seus habitats, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE e o artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, o estado ecológico das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE, e o estado ambiental das águas marinhas, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2008/56/CE. ***Os custos das referidas medidas de recuperação devem ser suportados pelos indivíduos responsáveis pela espécie se tornar invasora.***

Or. en

Justificação

Quando são necessárias medidas de recuperação, os custos devem ser suportados pela ou pelas pessoas responsáveis pela introdução da espécie invasora na União. Embora, em alguns casos, possa ser difícil identificar a origem, noutros casos a origem pode ser rastreada (por exemplo: a introdução dos esquilos de Pallas nos Países Baixos foi rastreada a um comerciante que vendia animais exóticos como animais de companhia). A Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental estabelece um precedente para a utilização legislativa do princípio do «poluidor-pagador».

Alteração 90
Julie Girling

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As espécies exóticas invasoras provocam geralmente danos nos ecossistemas e reduzem a sua resiliência. Por conseguinte, são necessárias medidas de recuperação para reforçar a resiliência dos ecossistemas contra as invasões, reparar os danos e melhorar o estado de conservação das espécies e dos seus habitats, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE e o artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, o estado ecológico das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE, e o estado ambiental das águas marinhas, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2008/56/CE.

Alteração

(25) As espécies exóticas invasoras provocam geralmente danos nos ecossistemas e reduzem a sua resiliência. Por conseguinte, são necessárias medidas de recuperação para reforçar a resiliência dos ecossistemas contra as invasões, reparar os danos e melhorar o estado de conservação das espécies e dos seus habitats, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE e o artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, o estado ecológico das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE, e o estado ambiental das águas marinhas, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2008/56/CE. ***Quando for adequado e possível, os custos da referida recuperação devem ser suportados pelos responsáveis pela espécie se tornar invasora.***

Or. en

Justificação

Quando for adequado e possível, o «princípio do poluidor-pagador» deve ser aplicado. Os custos das medidas de recuperação necessárias devem ser suportados pelos responsáveis pela introdução da espécie invasora que causou os danos.

Alteração 91
Gaston Franco

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O sistema para combater as espécies

Alteração

(26) O sistema para combater as espécies

exóticas invasoras deve basear-se num sistema centralizado de informações que colija as informações existentes sobre as espécies invasoras na União e permita o acesso a informações sobre a presença das espécies, a sua propagação, a sua ecologia, o histórico das invasões e todas as outras informações necessárias para apoiar as decisões de gestão e de política.

exóticas invasoras deve basear-se num sistema centralizado de informações que colija as informações existentes sobre as espécies invasoras na União e permita o acesso a informações sobre a presença das espécies, a sua propagação, a sua ecologia, o histórico das invasões e todas as outras informações necessárias para apoiar as decisões de gestão e de política, ***bem como o intercâmbio de boas práticas. A cooperação transfronteiriça, nomeadamente com países limítrofes, e a coordenação entre os Estados-Membros, em especial no seio de uma mesma região biogeográfica da União Europeia (Diretiva 92/43/CEE, relativa aos habitats) são indispensáveis para a eficácia da presente legislação.***

Or. fr

Justificação

A Diretiva Habitats (92/43/CEE) refere nove regiões biogeográficas da União Europeia com características próprias: as regiões alpina, atlântica, do Mar Negro, boreal, continental, macaronésica, mediterrânica, panónica e estépica.

Alteração 92 Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O sistema para combater as espécies exóticas invasoras deve basear-se num sistema centralizado de informações que colija as informações existentes sobre as espécies invasoras na União e permita o acesso a informações sobre a presença das espécies, a sua propagação, a sua ecologia, o histórico das invasões e todas as outras informações necessárias para apoiar as

Alteração

(26) O sistema para combater as espécies exóticas invasoras deve basear-se num sistema centralizado de informações que colija as informações existentes sobre as espécies invasoras na União e permita o acesso a informações sobre a presença das espécies, a sua propagação, a sua ecologia, o histórico das invasões e todas as outras informações necessárias para apoiar as decisões de gestão e de política. ***O sistema***

decisões de gestão e de política.

de informação relativo às espécies exóticas invasoras deve incluir informações provenientes das bases de dados existentes, abrangendo os Estados-Membros individuais, as regiões europeias (NOBANIS) e a Europa como um todo (DAISIE).

Or. pl

Alteração 93
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente²¹ define um quadro para a consulta *pública* de decisões no domínio do ambiente.

Aquando da definição de ações no domínio das espécies exóticas invasoras, a consulta *pública* deve permitir *ao público participar* efetivamente e *expressar* as suas opiniões e preocupações, que devem ser tidas em conta pelos decisores, se pertinentes para as decisões, melhorando assim a responsabilização e a transparência do processo de tomada de decisão e contribuindo para a sensibilização do público para as questões ambientais e o apoio às decisões tomadas.

Alteração

(27) A Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente²¹ define um quadro para a consulta *das partes interessadas relevantes* de decisões no domínio do ambiente. Aquando da definição de ações no domínio das espécies exóticas invasoras, a consulta deve permitir *a essas partes interessadas participarem* efetivamente e *expressarem* as suas opiniões e preocupações, que devem ser tidas em conta pelos decisores, se pertinentes para as decisões, melhorando assim a responsabilização e a transparência do processo de tomada de decisão e contribuindo para a sensibilização do público para as questões ambientais e o apoio às decisões tomadas. *Uma participação precoce e eficaz das partes interessadas relevantes é particularmente importante durante o processo de adoção ou atualização da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e na criação de planos de ação e de medidas por parte dos*

²¹ JO L 156 de 25.6.2003, p. 17.

²¹ JO L 156 de 25.6.2003, p. 17.

Or. en

Alteração 94
Gaston Franco

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente²¹ define um quadro para a consulta pública de decisões no domínio do ambiente.

Aquando da definição de ações no domínio das espécies exóticas invasoras, a consulta pública deve permitir ao público participar efetivamente e expressar as suas opiniões e preocupações, que devem ser tidas em conta pelos decisores, se pertinentes para as decisões, melhorando assim a responsabilização e a transparência do processo de tomada de decisão e contribuindo para a sensibilização do público para as questões ambientais e o apoio às decisões tomadas.

²¹ JO L 156 de 25.6.2003, p. 17.

Alteração

(27) A Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente²¹ define um quadro para a consulta pública de decisões no domínio do ambiente.

Aquando da definição de ações no domínio das espécies exóticas invasoras, a consulta pública deve permitir ao público participar efetivamente e expressar as suas opiniões e preocupações, que devem ser tidas em conta pelos decisores, se pertinentes para as decisões, melhorando assim a responsabilização e a transparência do processo de tomada de decisão e contribuindo para a sensibilização do público para as questões ambientais e o apoio às decisões tomadas. ***As coletividades locais e regionais devem igualmente estar associadas às decisões dos Estados-Membros relativas à luta contra as espécies invasoras, uma vez que estas desempenham um papel fundamental na execução dessas decisões, bem como na sensibilização e informação do público.***

²¹ JO L 156 de 25.6.2003, p. 17.

Alteração 95
Julie Girling

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) A execução do presente regulamento, em especial no que diz respeito à criação e atualização da lista de espécies invasoras que suscitam preocupação na União, aos elementos de avaliação do risco, às medidas de emergência e às medidas para erradicação rápida numa fase inicial da invasão, deve ser comunicada com base em dados científicos sólidos, o que requer o envolvimento efetivo dos membros relevantes da comunidade científica.

Or. en

Justificação

A execução do regulamento deve ser comunicada pelos membros da comunidade científica com conhecimentos especializados relevantes.

Alteração 96
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) A fim de ter em conta os mais recentes desenvolvimentos científicos no domínio ambiental, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União

(29) A fim de ter em conta os mais recentes desenvolvimentos científicos no domínio ambiental, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União

Europeia no que respeita aos métodos para determinar se as espécies exóticas invasoras são capazes de estabelecer populações viáveis e de se propagarem, bem como no que respeita à definição de elementos comuns para a realização de avaliações de risco. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve garantir a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Europeia no que respeita aos métodos para determinar se as espécies exóticas invasoras são capazes de estabelecer populações viáveis e de se propagarem, bem como no que respeita à definição de elementos comuns para a realização de avaliações de risco. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos **consultando o Fórum Científico**. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve garantir a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 97

Erik Bánki

Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) Visto que as despesas com a execução do regulamento serão principalmente incorridas pelos Estados-Membros, deve ser-lhes dada a possibilidade de receberem apoio específico por parte da União Europeia, através de instrumentos financeiros existentes ou novos, cujos montantes devem ser proporcionais às tarefas impostas pelo regulamento. Com base no princípio da igualdade de repartição dos encargos públicos neste domínio, deve ser dada especial atenção aos países da União Europeia com fronteiras externas, cujas despesas relacionadas com as espécies exóticas invasoras são, provavelmente, bastante mais elevadas do que as dos países no interior da União.

Justificação

Trata-se de uma falha grave do regulamento, que não prevê financiamento suficiente para a sua aplicação, o que põe em causa, para muitos Estados-Membros, a viabilidade da sua aplicação. As despesas com a execução do regulamento serão incorridas principalmente a nível dos Estados Membros, de forma muito desproporcionada em relação à importância da despesa (o plano estima que a despesa incorrida pela União com as espécies exóticas seja de, pelo menos, 12 mil milhões de euros por ano), visto que o regulamento não prevê financiamento específico da UE para a sua aplicação.

Alteração 98**Kartika Tamara Liotard****Proposta de regulamento****Considerando 30***Texto da Comissão*

(30) A fim de garantir o cumprimento do presente regulamento, é importante que os Estados-Membros imponham sanções dissuasivas, eficazes e proporcionadas às infrações, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração.

Alteração

(30) A fim de garantir o cumprimento do presente regulamento, é importante que os Estados-Membros imponham sanções dissuasivas, eficazes e proporcionadas às infrações, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração. ***As sanções devem ter em conta o princípio do poluidor pagador e devem ser aplicáveis a todas as pessoas (comerciais ou não comerciais) responsáveis pela introdução de espécies não endógenas, quer de forma intencional ou involuntariamente.***

Justificação

A Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais estabelece um precedente para a utilização legislativa do princípio do «poluidor-pagador», em especial no contexto da proteção das espécies e dos habitats naturais.

Alteração 99**Renate Sommer**

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Por forma a permitir que os proprietários não comerciais de animais de companhia que constam da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União possam manter os seus animais de companhia até à morte natural dos mesmos, é necessário prever medidas de transição, desde que sejam aplicadas todas as medidas adequadas para evitar a fuga ou a reprodução.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 100
Julie Girling, Pavel Poc

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Por forma a permitir que os proprietários não comerciais de animais de companhia que constam da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União possam manter os seus animais de companhia até à morte natural dos mesmos, é necessário prever medidas de transição, desde que sejam aplicadas todas as medidas adequadas para evitar a fuga ou a reprodução.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 101
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Tendo em vista permitir aos operadores comerciais, ***que podem ter expectativas legítimas***, por exemplo, aqueles a quem foi concedida uma licença nos termos do Regulamento (CE) n.º 708/2007, o escoamento das suas unidades populacionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União quando estas novas regras entrarem em vigor, é justificado permitir que estes operadores disponham de um período de dois anos para abater, vender ou doar espécimes para fins de investigação ou de conservação ex situ.

Alteração

(32) Tendo em vista permitir aos operadores comerciais, por exemplo, aqueles a quem foi concedida uma licença nos termos do Regulamento (CE) n.º 708/2007, o escoamento das suas unidades populacionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União quando estas novas regras entrarem em vigor, é justificado permitir que estes operadores disponham de um período de dois anos para abater, vender ou doar espécimes para fins de investigação ou de conservação ex situ.

Or. en

Alteração 102
Julie Girling, Pavel Poc

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Tendo em vista permitir aos operadores comerciais, que podem ter expectativas legítimas, por exemplo, aqueles a quem foi concedida uma licença nos termos do Regulamento (CE) n.º 708/2007, o escoamento das suas unidades populacionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União quando estas novas regras entrarem em vigor, é justificado permitir que estes operadores disponham de um período de dois anos para ***abater***, vender ou doar espécimes para fins de

Alteração

(32) Tendo em vista permitir aos operadores comerciais, que podem ter expectativas legítimas, por exemplo, aqueles a quem foi concedida uma licença nos termos do Regulamento (CE) n.º 708/2007, o escoamento das suas unidades populacionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União quando estas novas regras entrarem em vigor, é justificado permitir que estes operadores disponham de um período de dois anos para ***eliminar de forma humana***, vender ou, ***se for caso***

investigação ou de conservação ex situ.

disso, doar espécimes para fins de investigação ou de conservação ex situ.

Or. en

Justificação

A palavra «abater» não é adequada neste contexto uma vez que é frequentemente utilizada para se referir à occisão de animais para fins de alimentação ou de obtenção de peles com pelo. Deve ser substituída por «eliminar de forma humana».

Alteração 103 **Andrea Zanoni**

Proposta de regulamento **Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) Tendo em vista permitir aos operadores comerciais, que podem ter expectativas legítimas, por exemplo, aqueles a quem foi concedida uma licença nos termos do Regulamento (CE) n.º 708/2007, o escoamento das suas unidades populacionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União quando estas novas regras entrarem em vigor, é justificado permitir que estes operadores disponham de um período de dois anos para *abater*, vender ou doar espécimes para fins *de investigação ou* de conservação ex situ.

Alteração

(32) Tendo em vista permitir aos operadores comerciais, que podem ter expectativas legítimas, por exemplo, aqueles a quem foi concedida uma licença nos termos do Regulamento (CE) n.º 708/2007, o escoamento das suas unidades populacionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União quando estas novas regras entrarem em vigor, é justificado permitir que estes operadores disponham de um período de dois anos para vender ou doar espécimes para fins de conservação ex situ.

Or. it

Alteração 104 **Jolanta Emilia Hibner**

Proposta de regulamento **Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) Tendo em vista permitir aos operadores comerciais, que podem ter expectativas legítimas, por exemplo, aqueles a quem foi concedida uma licença nos termos do Regulamento (CE) n.º 708/2007, o escoamento das suas unidades populacionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União quando estas novas regras entrarem em vigor, é justificado permitir que estes operadores disponham de um período de dois anos para abater, vender ou doar espécimes para *finals* de investigação *ou de conservação ex situ*.

Alteração

(32) Tendo em vista permitir aos operadores comerciais, que podem ter expectativas legítimas, por exemplo, aqueles a quem foi concedida uma licença nos termos do Regulamento (CE) n.º 708/2007, o escoamento das suas unidades populacionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União quando estas novas regras entrarem em vigor, é justificado permitir que estes operadores disponham de um período de dois anos para abater, vender ou doar espécimes para *entidades* de investigação, *jardins zoológicos ou botânicos*.

Or. pl

Alteração 105

Franco Bonanini, Mario Pirillo

Proposta de regulamento

Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) Os Estados-Membros podem manter ou adotar normas nacionais para a gestão de espécies exóticas invasoras mais rigorosas do que as disposições introduzidas pelo presente regulamento relativamente a espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. Além disso, podem alargar as disposições relativas a espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União para abranger também espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros.

Or. it

Alteração 106
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se a todas as espécies exóticas invasoras *na União*, na aceção do artigo 3.º, n.º 2.

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se a todas as espécies exóticas invasoras, na aceção do artigo 3.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 107
Carl Schlyter

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) aos organismos geneticamente modificados, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2001/18/CE;

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

O mecanismo também é necessário caso um organismo geneticamente modificado se torne invasor.

Alteração 108
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) aos organismos geneticamente modificados, na aceção do artigo 2.º da

Alteração

Suprimido

Justificação

A manipulação de genes sem referência aos limites naturais das espécies pode constituir novos riscos ecológicos. Um desses riscos é que os genes levem a espécie hospedeira a tornar-se invasora ou que escapem da espécie hospedeira original e levem outras espécies a tornar-se invasoras. A nova combinação pode criar genótipos com diferentes, e talvez surpreendentes, comportamentos ecológicos e potenciais ameaças para a biodiversidade. Regular os organismos geneticamente modificados ao abrigo da legislação relativa às espécies exóticas invasoras pode ajudar a dar resposta a qualquer risco potencial.

Alteração 109

Andrés Perelló Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) às doenças dos animais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea 14), do Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX [saúde animal – COM(2013) 260 final];

Alteração

(c) aos agentes patogénicos que causam as doenças dos animais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea 14), do Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX [saúde animal – COM(2013) 260 final];

Justificação

Tendo em conta que o presente regulamento diz respeito às «espécies», considera-se mais adequado e esclarecedor falar de «agentes patogénicos» do que de «doenças dos animais».

Alteração 110

Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) às espécies enumeradas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007;

Suprimido

Or. en

Justificação

Um quadro jurídico coerente para as espécies exóticas invasoras (ver também o considerando 9) requer que só sejam excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as espécies ou atividades cujo impacto adverso na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos seja evitado por outra legislação. As espécies enumeradas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007 estão excluídas dos procedimentos definidos nesse regulamento para a aquicultura, mas o âmbito de aplicação do regulamento relativo às espécies exóticas invasoras é mais amplo, uma vez que inclui espécies utilizadas noutras áreas, por exemplo, no comércio de animais de companhia ou nos zoológicos e aquários. Por conseguinte, essas espécies devem ser incluídas no presente regulamento e estar sujeitas aos seus procedimentos.

Alteração 111

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) às espécies enumeradas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007;

(e) às espécies enumeradas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007, **desde que a sua utilização vise as práticas aquícolas;**

Or. es

Justificação

Algumas das espécies incluídas nos anexos do Regulamento (CE) n.º 708/2007 podem ser utilizadas com um fim diferente do da aquicultura e, portanto, é necessário esclarecer que a exclusão limita-se apenas ao âmbito da produção aquícola.

Alteração 112

Nils Torvalds

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) às espécies regulamentadas pela Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de julho de 1998 relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias;

Or. en

Justificação

Para garantir que os animais abrangidos pela Diretiva 95/58/CE do Conselho de 20 de julho de 1998 relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias não são abrangidos pela presente legislação. O objetivo do Regulamento relativo a espécies exóticas invasoras não deve ser prejudicar a produção agrícola.

Alteração 113
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, passada ou presente, ***incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos*** dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, passada ou presente, ***abrangendo todas as fases do desenvolvimento*** dessa espécie ***e respetivas partes***, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

Or. pl

Alteração 114
Franco Bonanini, Mario Pirillo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, passada ou presente, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

Alteração

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido, ***deliberadamente ou de forma não intencional***, fora da sua área de distribuição ***e propagação*** natural, passada ou presente, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer ***espécies domésticas selvagens***, híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

Or. it

Alteração 115
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, passada ou presente, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

Alteração

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, passada ou presente, ***ou migrado***, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

Or. de

Alteração 116
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Espécie exótica invasora»: uma espécie exótica cuja **introdução** ou propagação **é considerada, mediante avaliação de risco, uma ameaça para** a biodiversidade e os serviços ecossistémicos e que pode ter também um impacto negativo na saúde humana ou na economia;

Alteração

(2) «Espécie exótica invasora»: uma espécie exótica cuja **fuga** ou propagação **no ambiente natural pode constituir uma ameaça para** a biodiversidade e os serviços ecossistémicos e que pode ter também um impacto negativo na saúde humana ou na economia;

Or. pl

Alteração 117
Julie Girling, Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Espécie exótica invasora»: uma espécie exótica cuja introdução **ou** propagação é considerada, mediante avaliação de risco, uma ameaça para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos e que pode ter também um impacto negativo na saúde humana ou na economia;

Alteração

(2) «Espécie exótica invasora»: uma espécie exótica cuja introdução **e** propagação é considerada, mediante avaliação de risco, uma ameaça para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos e que pode ter também um impacto negativo na saúde humana ou na economia;

Or. en

Justificação

Esta pequena alteração assegura a coerência com o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b), c) e d).

Alteração 118
Mark Demesmaeker

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Espécie exótica invasora»: uma espécie exótica cuja introdução ou propagação é considerada, mediante avaliação de risco, uma ameaça para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos e que pode ter também um impacto negativo na saúde humana ou na economia;

Alteração

(2) «Espécie exótica invasora»: uma espécie exótica cuja introdução ou propagação é considerada, mediante avaliação de risco, uma ameaça para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos, ***ou como tendo impacto nestes***, e que pode ter também um impacto negativo na saúde humana ou na economia;

Or. en

Justificação

Clarificação em conformidade com a finalidade principal do presente regulamento, como referido no artigo 1.º.

Alteração 119
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Espécie exótica invasora»: uma espécie exótica cuja introdução ou propagação é considerada, mediante avaliação de risco, uma ameaça para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos e que pode ter também um impacto negativo na saúde humana ***ou*** na economia;

Alteração

(2) «Espécie exótica invasora»: uma espécie exótica cuja introdução ou propagação é considerada, mediante avaliação de risco, uma ameaça para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos e que pode ter também um impacto negativo na saúde humana, na economia ***e na sociedade em geral***;

Or. en

Alteração 120
Julie Girling, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação na União»: uma espécie exótica invasora cujo impacto negativo é considerado como exigindo uma ação concertada a nível da União nos termos do artigo 4.º, n.º 2;

Alteração

(3) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação na União»: uma espécie exótica invasora, ***exótica no território da União excluindo as regiões ultraperiféricas ou exótica numa região biogeográfica da União mas endógena nas demais regiões***, cujo impacto negativo é considerado como exigindo uma ação concertada a nível da União nos termos do artigo 4.º, n.º 2;

Or. en

Justificação

Atualmente, o presente regulamento abrange apenas as espécies exóticas em todo o território da UE. A presente alteração é necessária para incluir no âmbito de aplicação do regulamento as espécies que são invasoras numa parte da União mas endógenas nas demais regiões.

Alteração 121
Andrés Perelló Rodríguez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação nos Estados-Membros»: espécies exóticas invasoras diferentes das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, para as quais um Estado-Membro considera que o impacto adverso da sua libertação e propagação, mesmo quando não totalmente determinado, é

significativo no seu território e exige, portanto, uma ação a nível de cada Estado-Membro em causa;

Or. es

Justificação

Simples esclarecimento da alteração 16 apresentada pelo relator.

Alteração 122

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação nos Estados-Membros»: espécies exóticas invasoras, diferentes das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, para as quais cada Estado-Membro considera que causam um impacto negativo tão acentuado que exigem uma ação a nível do Estado.

Or. es

Justificação

É necessário incluir a presente definição a fim de possibilitar aos Estados-Membros tomar medidas relativas às espécies que são uma ameaça grave no seu território, mas para as quais não é necessário realizar ações conjuntas a nível da União.

Alteração 123

Mark Demesmaeker

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação nos Estados-Membros»: espécies exóticas invasoras diferentes das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, para as quais os Estados-Membros consideram, com base em provas científicas, que o impacto adverso da sua libertação e propagação, mesmo quando não totalmente determinado, é significativo para a biodiversidade e para os serviços ecossistémicos nos seus territórios;

Or. en

Justificação

Esta definição deve ser aditada para fins de clarificação. Além disso, salienta que a principal finalidade do presente regulamento é impedir o impacto na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos.

Alteração 124

Franco Bonanini, Mario Pirillo

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação nos Estados-Membros»: espécies exóticas invasoras diferentes das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, para as quais um Estado-Membro considera que o impacto adverso da sua libertação e propagação, mesmo quando não totalmente determinado, é significativo no seu território ou numa parte dele;

Alteração 125
Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Serviços *ecossistémicos*»: as contribuições diretas e indiretas dos ecossistemas para o bem-estar humano;

Alteração

(5) «Serviços *dos ecossistemas*»: as contribuições diretas e indiretas dos ecossistemas para o bem-estar humano;

Or. es

Alteração 126
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «*Serviços ecossistémicos*»: as contribuições diretas e indiretas dos ecossistemas para o bem-estar humano;

Alteração

(5) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. de

Alteração 127
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Investigação»: trabalho descritivo ou experimental, realizado em condições regulamentadas com o objetivo de adquirir *conhecimentos* ou desenvolver novos

Alteração

(7) «Investigação»: trabalho descritivo ou experimental, realizado em condições regulamentadas com o objetivo de adquirir *novas provas científicas* ou desenvolver

produtos, incluindo as fases iniciais de identificação, caracterização e isolamento de características genéticas, que não a invasividade, das espécies exóticas invasoras apenas na medida do necessário para permitir o desenvolvimento dessas características em espécies não invasoras;

novos produtos, incluindo as fases iniciais de identificação, caracterização e isolamento de características genéticas, que não a invasividade, das espécies exóticas invasoras apenas na medida do necessário para permitir o desenvolvimento dessas características em espécies não invasoras;

Or. de

Alteração 128

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Investigação»: trabalho descritivo ou experimental, realizado em condições regulamentadas com o objetivo de adquirir conhecimentos ou desenvolver novos produtos, incluindo as fases iniciais de identificação, caracterização e isolamento de características genéticas, que não **a invasividade**, das espécies exóticas invasoras apenas na medida do necessário para permitir o desenvolvimento dessas características em espécies não invasoras;

Alteração

(7) «Investigação»: trabalho descritivo ou experimental, realizado em condições regulamentadas com o objetivo de adquirir conhecimentos ou desenvolver novos produtos, incluindo as fases iniciais de identificação, caracterização e isolamento de características genéticas, que não **as propriedades que conferem um caráter invasivo**, das espécies exóticas invasoras apenas na medida do necessário para permitir o desenvolvimento dessas características em espécies não invasoras

Or. es

Alteração 129

Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Conservação ex situ»: a conservação de componentes da diversidade biológica fora dos seus habitats naturais;

Alteração

Suprimido

Alteração 130
Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Conservação ex situ»: a conservação de componentes da diversidade biológica fora dos seus habitats naturais;

Alteração

(9) «Conservação ex situ»: a conservação **num espaço confinado** de componentes da diversidade biológica fora dos seus habitats naturais;

Or. en

Justificação

Não é desejável permitir a conservação ex situ em áreas selvagens onde os animais podem fugir com facilidade.

Alteração 131
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Vias»: as vias e os mecanismos **das invasões biológicas**;

Alteração

(10) «Vias»: as vias e os mecanismos **através dos quais as espécies exóticas invasoras se propagam no ambiente natural**;

Or. pl

Alteração 132
Andrés Perelló Rodríguez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Vias»: as vias e os mecanismos das invasões biológicas;

Alteração

(10) «Vias **de introdução**»: as vias e os mecanismos das invasões biológicas;

Or. es

Justificação

Alteração linguística coerente com o termo «introdução» utilizado no artigo 3.º relativo a definições.

Alteração 133
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) «Erradicação»: a eliminação completa e permanente de uma população de espécie exótica invasora por meios físicos, químicos ou biológicos;

Alteração

(12) «Erradicação»: a eliminação completa e permanente de uma população de espécie exótica invasora por meios físicos, químicos ou biológicos; **a erradicação de espécies animais deve ser feita apenas através de métodos incruentos;**

Or. it

Alteração 134
Mark Demesmaeker, Pavel Poc, Catherine Bearder

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) «Erradicação»: a eliminação completa e permanente de uma população de espécie exótica invasora por meios físicos, químicos ou biológicos;

Alteração

(12) «Erradicação»: a eliminação completa e permanente de uma população de espécie exótica invasora por meios físicos, químicos ou biológicos **letais ou não letais;**

Justificação

Os métodos não letais, como encurralar, castrar e libertar, ou a gestão de habitats também podem ser métodos eficazes. Estes métodos são importantes para conquistar o apoio dos cidadãos no combate às espécies exóticas invasoras.

Alteração 135**Mark Demesmaeker, Pavel Poc, Catherine Bearder****Proposta de regulamento****Artigo 3 – ponto 14***Texto da Comissão*

(14) «Gestão»: qualquer ação física, química ou biológica destinada à erradicação, ao controlo ou ao confinamento de uma população de uma espécie exótica invasora;

Alteração

(14) «Gestão»: qualquer ação física, química ou biológica, **letal ou não letal**, destinada à erradicação, ao controlo ou ao confinamento de uma população de uma espécie exótica invasora, **evitando ao mesmo tempo o impacto em espécies não visadas e nos respetivos habitats**;

Justificação

Os métodos não letais, como encurralar, castrar e libertar, ou a gestão de habitats também podem ser métodos eficazes. Estes métodos são importantes para conquistar o apoio dos cidadãos no combate às espécies exóticas invasoras. O impacto nas espécies não visadas e nos respetivos habitats também deve ser evitado.

Alteração 136**Andrea Zanoni****Proposta de regulamento****Artigo 3 – ponto 16***Texto da Comissão*

(16) «Controlo da população»: ações físicas, químicas ou biológicas aplicadas a

Alteração

(16) «Controlo da população»: ações físicas, químicas ou biológicas aplicadas a

uma população de uma espécie exótica invasora com o objetivo de manter o número de indivíduos o mais baixo possível, de forma a minimizar, enquanto não for possível erradicar a espécie, a sua capacidade invasora e os impactos negativos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos ou na saúde humana e na economia.

uma população de uma espécie exótica invasora com o objetivo de manter o número de indivíduos o mais baixo possível, de forma a minimizar, enquanto não for possível erradicar a espécie, a sua capacidade invasora e os impactos negativos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos ou na saúde humana e na economia; ***no caso das espécies animais, as ações devem prever apenas a utilização de métodos incruentos;***

Or. it

Alteração 137

Mark Demesmaeker, Pavel Poc, Catherine Bearder

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 16

Texto da Comissão

(16) «Controlo da população»: ações físicas, químicas ou biológicas aplicadas a uma população de uma espécie exótica invasora com o objetivo de manter o número de indivíduos o mais baixo possível, de forma a minimizar, enquanto não for possível erradicar a espécie, a sua capacidade invasora e os impactos negativos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos ou na saúde humana e na economia.

Alteração

(16) «Controlo da população»: ações físicas, químicas ou biológicas, ***letais ou não letais***, aplicadas a uma população de uma espécie exótica invasora, ***evitando ao mesmo tempo o impacto em espécies não visadas e nos respetivos habitats***, com o objetivo de manter o número de indivíduos o mais baixo possível, de forma a minimizar, enquanto não for possível erradicar a espécie, a sua capacidade invasora e os impactos negativos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos ou na saúde humana e na economia.

Or. en

Justificação

Os métodos não letais, como encurralar, castrar e libertar, ou a gestão de habitats também podem ser métodos eficazes. Estes métodos são importantes para conquistar o apoio dos cidadãos no combate às espécies exóticas invasoras. O impacto nas espécies não visadas e nos respetivos habitats também deve ser evitado.

Alteração 138
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) «Incruento»: qualquer método de gestão de espécies animais exóticas invasoras que não envolva a occisão dos espécimes abrangidos pelo plano de gestão.

Or. it

Alteração 139
Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) «Animais de companhia»: os animais domésticos que as pessoas mantêm geralmente no lar para ter companhia, por pertencerem a espécies tradicional e habitualmente criadas e mantidas pela pessoa, com vista a viver em domesticidade no lar, bem como os de acompanhamento, condução e ajuda a pessoas cegas ou com uma grande ou grave deficiência visual.

Or. es

Justificação

É necessário incluir a presente definição, uma vez que não é claro se a referência é feita aos animais de companhia definidos no Regulamento (CE) n.º 998/2003 ou na presente regulamentação.

Alteração 140
Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) «Naturalização»: o processo através do qual uma espécie exótica se torna (uma nova) parte duma fauna e flora local, se reproduz e se propaga sem ajuda humana.

Or. es

Justificação

Considera-se necessário incluir este termo por ser utilizado numa outra definição importante, que é «propagada em grande escala».

Alteração 141
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão deve adotar e atualizar uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União, através de atos **de execução** com base nos critérios indicados no n.º 2 do presente artigo. Esses atos **de execução** são adotados pelo procedimento **de exame** a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

1. A Comissão deve adotar e atualizar uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União, através de atos **delegados** com base nos critérios indicados no n.º 2 do presente artigo. Os referidos atos **delegados** devem ser adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 23.º.

Or. de

Alteração 142
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve adotar e atualizar uma lista **de** espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, através de atos de execução com base nos critérios indicados no n.º 2 do presente artigo. Os atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.

Alteração

1. A Comissão deve adotar e atualizar uma lista **que inclua** espécies exóticas invasoras **e grupos taxonómicos de espécies** que suscitam preocupação na União, através de atos de execução com base nos critérios indicados no n.º 2 do presente artigo. Os atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

O presente regulamento deve, quando for adequado, incluir grupos taxonómicos de espécies com requisitos ecológicos semelhantes para impedir a simples troca de uma espécie que consta da lista de espécies que suscitam preocupação na União por espécies não inscritas na lista (por exemplo, quando a tartaruga da Florida foi acrescentada ao anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, o comércio limitou-se a trocá-lo pela tartaruga de ventre amarelo).

Alteração 143
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Só devem ser incluídas na lista referida no n.º 1 as espécies exóticas invasoras que preenchem os seguintes critérios:

Alteração

2. Só devem ser incluídas na lista referida no n.º 1 as espécies exóticas invasoras **ou os grupos taxonómicos de espécies** que preenchem os seguintes critérios:

Or. en

Justificação

O presente regulamento deve incluir grupos taxonómicos de espécies estreitamente relacionadas com requisitos ecológicos semelhantes para impedir a simples troca de uma

espécie que consta da lista de espécies que suscitam preocupação na União por espécies não inscritas na lista (por exemplo, quando a tartaruga da Florida foi acrescentada ao anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, o comércio limitou-se a trocá-lo pela tartaruga de ventre amarelo).

Alteração 144

Mark Demesmaeker, Catherine Bearder, Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Só devem ser incluídas na lista referida no n.º 1 as espécies exóticas invasoras que preencham os seguintes critérios:

Alteração

2. Só devem ser incluídas na lista referida no n.º 1 as espécies exóticas invasoras ***que suscitam preocupação na União*** que preencham os seguintes critérios, ***dando prioridade às ações de combate a espécies que possam causar danos significativos à biodiversidade ou aos serviços ecossistémicos***:

Or. en

Justificação

A lista não deve abranger espécies que suscitam preocupação nos Estados-Membros, uma vez que tal pode conduzir a uma fragmentação e, logo, prejudicar a eficácia do presente regulamento. «Dar prioridade a ações» está em conformidade com a principal finalidade do presente regulamento, como referido no artigo 1.º

Alteração 145

Franco Bonanini, Mario Pirillo

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, exóticas no território ***da União***, excluindo as regiões ultraperiféricas;

Alteração

(a) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, ***espécies exóticas e invasoras*** no território ***de um ou mais Estados-Membros***, excluindo as

regiões ultraperiféricas;

Or. it

Alteração 146
Julie Girling, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, exóticas no território da União, excluindo as regiões ultraperiféricas;

Alteração

(a) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, exóticas no território da União, excluindo as regiões ultraperiféricas, ***ou exóticas numa região biogeográfica da União mas endógenas noutra região;***

Or. en

Justificação

Atualmente, o presente regulamento abrange apenas as espécies exóticas em todo o território da UE. A presente alteração é necessária par incluir no âmbito de aplicação do regulamento as espécies que são invasoras numa parte da União mas endógenas noutra parte.

Alteração 147
Oreste Rossi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, capazes de estabelecer uma população viável e pôr em perigo a saúde dos vegetais, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (UE) [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais] e a agricultura no seu todo, com impacto

económico direto e inaceitável nesse território;

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não inclui uma categoria clara para as espécies exóticas invasoras que podem ter um impacto direto na saúde dos vegetais e na agricultura como um todo. É importante distingui-las das espécies exóticas invasoras que afetam o ambiente e a biodiversidade em termos gerais.

Alteração 148

Véronique Mathieu Houillon

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, suscetíveis de constituir uma ameaça para a saúde das plantas e da agricultura, com um impacto económico direto no território;

Or. fr

Alteração 149

Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) apesar de não estabelecerem populações viáveis, sabe-se que têm um impacto negativo, especialmente através da formação de híbridos com as espécies endógenas e da propagação de doenças ou parasitas;

Alteração 150
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) constituam um perigo significativo para a saúde humana, para a economia e para o ecossistema;

Or. en

Alteração 151
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão pedidos para inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no n.º 1. Esses pedidos devem incluir os seguintes elementos:

3. ***Adicionalmente***, os Estados-Membros devem ***em qualquer altura*** apresentar à Comissão pedidos para inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no n.º 1. Esses pedidos devem incluir os seguintes elementos:

Or. en

Justificação

A principal responsabilidade pelas avaliações de risco deve recair na Comissão; contudo, há que dar aos Estados-Membros a possibilidade de proporem em qualquer altura novas inclusões nas listas e de realizarem avaliações de risco.

Alteração 152
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) a designação da espécie;

Alteração

(a) a designação da espécie **ou o grupo taxonómico de espécies**;

Or. en

Alteração 153
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) uma avaliação de risco realizada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1;

Alteração

Suprimido

Or. pl

Alteração 154
Julie Girling, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As espécies incluídas na lista referida no n.º 1 serão selecionadas com base em critérios que têm em conta em que medida a espécie é, ou pode tornar-se, invasora no território da União Europeia e a dimensão do impacto real ou potencial na biodiversidade ou nos serviços ecossistémicos, bem como na saúde humana ou nos interesses económicos.

Or. en

Justificação

Embora o regulamento proposto inclua pormenores sobre as avaliações de risco que devem ser efetuadas para se saber a seleção de espécies que ficarão sujeitas aos regulamentos, não há indicação de qual será a base dos critérios de seleção.

Alteração 155

Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A lista referida no n.º 1 deve conter um máximo de cinquenta espécies, incluindo qualquer espécie que tenha sido adicionada em resultado das medidas de emergência previstas no artigo 9.º.

Suprimido

Or. pl

Alteração 156

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A lista referida no n.º 1 deve conter um máximo de cinquenta espécies, incluindo qualquer espécie que tenha sido adicionada em resultado das medidas de emergência previstas no artigo 9.º.

Suprimido

Or. es

Justificação

O limite máximo de 50 espécies na lista não é justificado. Não se compreende a razão para se ter selecionado 35 % das 1 500 espécies exóticas invasoras que podem estar presentes na Europa. É necessário incluir as espécies mais nocivas e perigosas, mas com base em critérios relativos à sua ameaça para as espécies e habitats endógenos (incluídos nas diretivas) e não em percentagens arbitrárias.

Alteração 157
Julie Girling, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A lista referida no n.º 1 deve conter um máximo de cinquenta espécies, incluindo qualquer espécie que tenha sido adicionada em resultado das medidas de emergência previstas no artigo 9.º.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 158
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A lista referida no n.º 1 deve conter um máximo de cinquenta espécies, incluindo qualquer espécie que tenha sido adicionada em resultado das medidas de emergência previstas no artigo 9.º.

Alteração

4. A lista referida no artigo 4.º, n.º 1, deve incluir as espécies que constam do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996 relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio. Essas espécies são: Callosciurus erythraeus (esquilo de Pallas), Sciurus carolinensis (esquilo cinzento), Oxyura jamaicensis (pato-de-rabo-alçado americano), Lithobates (Rana) catesbeianus (rã-touro), Sciurus Níger (esquilo-raposa), Chrysemys picta (tartaruga pintada), Trachemys scripta elegans (tartaruga da Florida).

Or. en

Justificação

A importação para a UE destas sete espécies animais está proibida. Contudo, a manutenção,

o desenvolvimento, a venda ou o transporte destas espécies não estão proibidos. Por exemplo, a tartaruga da Florida (Trachemys scripta elegans) ainda está amplamente disponível nas lojas de animais em toda a Europa, não obstante ser invasora em diversos Estados-Membros (havendo desenvolvimento em, pelo menos, três: Espanha, Portugal e Itália). A inclusão na lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União proporcionaria uma melhor proteção face a estas espécies.

Alteração 159
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A lista referida no n.º 1 deve conter um máximo de **cinquenta** espécies, **incluindo** qualquer espécie que **tenha sido** adicionada em resultado das medidas de emergência previstas no artigo 9.º.

Alteração

4. **Inicialmente**, a lista referida no n.º 1 deve conter um máximo de **cem** espécies, **não obstante** qualquer espécie que **possa ser** adicionada em resultado das medidas de emergência previstas no artigo 9.º. **Contudo, a lista deve ser aberta e deve ser revista e atualizada constantemente pela Comissão de acordo com os melhores dados científicos disponíveis sobre a ameaça colocada pelas espécies novas ou exóticas.**

Or. en

Alteração 160
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Tendo devidamente em conta a lista referida no n.º 1, todas as importações de espécies exóticas invasoras estão proibidas, exceto quando acompanhadas por uma licença de importação obtida para fins de investigação e ensino.

Or. en

Justificação

Proibir as importações para a UE das 1500 espécies exóticas invasoras existentes é uma medida preventiva que fecha intencionalmente uma via importante. As restantes disposições do presente regulamento são aplicáveis em conjugação com a proibição geral de importação de todas as espécies exóticas invasoras.